RAFAEL ROCHA PAIVA CRUZ

DIREITO DE VOTO DA PESSOA CONDENADA CRIMINALMENTE

São Paulo – SP

2009

RAFAEL ROCHA PAIVA CRUZ

DIREITO DE VOTO DA PESSOA CONDENADA CRIMINALMENTE

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Ciências Penais, na modalidade Formação para o Mercado de Trabalho, como requisito parcial à obtenção do grau de especialista em Especialização em Ciências Penais.

Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL
Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes - REDE LFG

Orientador: Prof. Rodrigo Indalêncio Vilela Veiga

São Paulo – SP

2009

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, as Coordenações do Curso de Especialização em Ciências Penais, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca da monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

São Paulo, 27 de maio de 2009

RAFAEL ROCHA PAIVA CRUZ

RAFAEL ROCHA PAIVA CRUZ

DIREITO DE VOTO DA PESSOA CONDENADA CRIMINALMENTE

Esta monografia foi julgada adequada para a obtenção do título de Especialista em Ciências Penais, na modalidade Formação para o Mercado de Trabalho, e aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Ciências Penais da Universidade do Sul de Santa Catarina, em convênio com a Rede Ensino Luiz Flávio Gomes – REDE LFG.

São Paulo, 27 de maio de 2009

RESUMO

A presente monografia pretende demonstrar que a suspensão automática e indiscriminada do direito de voto da pessoa condenada criminalmente, enquanto durarem os efeitos da condenação, não advém de uma interpretação constitucional sistemática e unitária e não representa uma medida de política criminal adequada no Estado Democrático de Direito criado pela Constituição Federal de 1988. Nesse Estado, o Direito Penal tem por função garantir a proteção de bens jurídicos vitais para a vida em sociedade e reduzir a violência, devendo atuar de forma subsidiária, em observância aos princípios e valores constitucionalmente estabelecidos, enquanto o direito de voto aparece como direito fundamental essencial para o desenvolvimento da democracia e cumprimento dos objetivos da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a suspensão do direito de voto da pessoa condenada criminalmente representa sanção que não atende às funções do Direito Penal e que viola os direitos fundamentais da pessoa humana.

Palavras-chave: Monografia; Política criminal; Direito de voto da pessoa condenada criminalmente.

ABSTRACT

This monograph intends to demonstrate that automatic and indiscriminate suspension of convicted felon's right to vote while conviction effects persist does not derive from a systematic and unitary constitutional interpretation and is not a suitable criminal policy measure for the Democratic State of Law as created by the Federal Constitution of 1988. In such Democratic State of Law, the role of Criminal Law is to ensure the protection of fundamental rights which are critical for life in society and to reduce violence, while acting in a subsidiary manner and complying with the principles and values set forth in the Constitution, and the right to vote is a crucial fundamental right for the development of democracy and fulfillment of the Federative Republic of Brazil's goals. Thus, suspending a convicted felon's right to vote would be a sanction which does not fulfill the Criminal Law role and violates the fundamental rights of the human person.

Keywords: Monograph; Criminal policy; Convicted felon's right to vote.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 7

CAPÍTULO 1

Política criminal, minimalismo e funções do Direito Penal no Estado Democrático de Direito 10

CAPÍTULO 2

Direito de voto 18

CAPÍTULO 3

Direito de voto da pessoa condenada criminalmente 24

CONCLUSÃO 44

REFERÊNCIAS 46

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal brasileira de 1988 criou, no plano jurídico, um Estado Democrático de Direito, fundado na cidadania, na dignidade da pessoa humana e no pluralismo político, que tem como objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceito ou discriminação.

Contudo, a realidade social não corresponde ao previsto na Carta Magna e, durante os mais de vinte anos de existência da Constituição Federal de 1988, as instituições e o regime democrático constitucionalmente estabelecido vêm sendo questionados freqüentemente.

O descumprimento da Lei Maior ocorre com grande destaque no âmbito do Direito Penal e incide, sobretudo, sobre as pessoas economicamente necessitadas que figuram como acusadas.

Com freqüência, normais penais inconstitucionais são aplicadas, seletivamente, sobre os necessitados e normas penais constitucionais são interpretadas e aplicadas de modo inconstitucional também, com preponderância, sobre os hipossuficientes.[1]

Muitos detentores das estruturas de poder, sem apresentar justificativas racionalmente aceitáveis, pregam o recrudescimento e o fortalecimento do sistema penal, como forma de reduzir a violência e garantir a paz social.

---

[1] Preciosas as lições de Paulo Queiroz: “O sistema penal, quer na fase de elaboração das leis (criminalização primária), quer na fase de sua aplicação (criminalização secundária) seleciona sua clientela, sempre e arbitrariamente, entre os setores mais vulneráveis da sociedade, entre os miseráveis, enfim, reproduzindo desigualdades sociais materiais.
[..]
Portanto, o sistema penal atua sempre seletivamente, e seleciona conforme estereótipos fabricados pelos meios massivos de comunicação; cria e reforça as desigualdades sociais; é, contrariamente a toda aparência, um sistema injusto por excelência.” (QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal:** parte geral. 4 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 99-100).

Nesse cenário, direitos fundamentais constitucionais são violados, com penas desproporcionais, cruéis e desumanas que não atendem às finalidades do Direito Penal concebido no Estado Democrático de Direito, aumentam a violência perpetrada pelo Estado aos seus cidadãos e excluem ainda mais as pessoas socialmente marginalizadas.

É o que vem ocorrendo com a suspensão dos direitos fundamentais de sufrágio e voto, essenciais para o exercício da democracia, das pessoas que se encontram condenadas criminalmente.

Não há dúvidas que a pessoa presa provisoriamente preserva o direito fundamental de voto, assim como o adolescente maior de dezesseis anos que se encontra internado pela prática ato infracional.

Entretanto, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, raríssimos adultos e adolescentes nessas situações tiveram a possibilidade de exercer o direito de voto, pois poucos Estados vêm cumprindo suas obrigações de implementar votações em presídios.[2]

A questão é mais tormentosa no que tange às pessoas que possuem condenação criminal com trânsito em julgado, pois o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, vem sendo interpretado, por muitos, como determinador da suspensão automática e indiscriminada do direito de voto de todas as pessoas que se encontram nessa situação.

Ocorre que essa posição não se coaduna com o regime constitucional adotado pelo Estado Democrático brasileiro, pois viola o núcleo essencial dos

---

[2] A Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de São Paulo já formularam requerimentos ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo objetivando a garantia do direito de voto às pessoas presas provisoriamente. A Associação dos Juízes para a Democracia também já formulou requerimentos no mesmo sentido perante todos os Tribunais Regionais Eleitorais do país. Entretanto, poucos Estados atenderam aos pleitos formulados. Nas eleições de 2006, apenas os Estados do Amazonas, Ceará, Pará, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Sergipe asseguraram o direito de voto a parte das pessoas presas provisoriamente. Observa-se que as Resoluções 20.471/99 e 21.633/04, do Tribunal Superior Eleitoral, estabelecem que, se possível, os juízes eleitorais instalarão seções eleitorais especiais em penitenciárias com o fim de garantir o direito de voto aos presos provisórios, o que acaba permitindo que dificuldades de ordem administrativa justifiquem a negativa do direito constitucional.

direitos fundamentais de sufrágio e voto, não respeita os princípios da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da motivação das decisões judiciais e não representa uma medida de política criminal adequada, já que colabora para a exclusão da pessoa condenada.

1 POLÍTICA CRIMINAL, MINIMALISMO E FUNÇÕES DO DIREITO PENAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Primeiramente, importante esclarecer que política criminal é uma ciência que tem por objetivo diminuir da violência, por meio de estratégias penais e extra-penais, sendo que o Direito penal aparece como uma de suas estratégias.

A política criminal, portanto, desenvolve-se não apenas por meio do Direito Penal, mas por diversos outros ramos do Direito e de várias outras formas não jurídicas, como políticas de educação, cultura, saúde, assistência social etc.

No âmbito jurídico, a política criminal relaciona-se, mais intimamente, com a Criminologia – que fornece as bases empíricas da criminalidade – e com o Direito Penal – que normatiza o conhecimento produzido pela Criminologia.

Nesse aspecto, a Política Criminal trabalha com a ligação entre Criminologia e Dogmática jurídico-penal, de forma a que ambos bem se relacionem.

Assim, a Política Criminal analisa o conhecimento produzido pela Criminologia e procura aplicá-lo ao Direito Penal, criminalizando ou descriminalizando condutas, desjudicializando conflitos e disciplinado a aplicação e execução das penas etc.

É o que explica Alice Biachini[3]:

> A moderna Política criminal (de base criminológica), "opera mediante a valoração (desde concretas perspectivas jurídico-políticas) dos dados empíricos recolhidos pela Criminologia." É com fundamento em tais valorações que se deve construir, aplicar, elaborar e criticar o Direito penal. A Política criminal deve operar tanto no direito a constituir como no direito constituído.
> E, mais do que isso, quando a Criminologia alarga seu objeto de estudo para abranger a totalidade do sistema de aplicação da justiça penal (e não mais o sistema penal), preocupações com eventuais efeitos criminógenos da própria lei penal também passam a ser objeto da Política criminal, criando, com isso, estratégias que vão além da intervenção penal, sendo

[3] BIANCHINI, Alice. **Política Criminal, Direito de punir do Estado e finalidades do Direito Penal.** Material da 1ª aula da Disciplina Política Criminal, ministrada no Curso de Especialização TeleVirtual em Ciências Penais – UNISUL - REDE LFG –IPAN, p. 13/14.

> exemplo disso os movimentos de descriminalização, desjudicialização, diversificação etc.
> No dizer que Figueiredo Dias, a Política criminal constitui "a pedra angular de todo o discurso legal-social da criminalização-descriminalização".
> Vê-se, assim, que os postulados político-criminais devem ser levados em consideração desde o momento anterior à própria existência do Direito penal (processo legislativo), passando pela fase judicial e executorial, e, mesmo, chegando ao momento posterior, ou seja, quando são recolhidas as conclusões acerca de eventuais efeitos criminógenos de dada tipificação penal, para o fim de propor outros e mais aprimorados encaminhamentos.

Fernando Galvão[4], por seu turno, entende que:

> A política criminal lança mão de dados fornecidos pela criminologia, sobre a realidade social e o funcionamento da justiça criminal. A criminologia, ciência empírica que estuda o crime como fenômeno social, assegura que a tomada de decisões da política criminal possui uma base científica e não arbitrariamente limitada. A política criminal não é ciência à maneira das ciências exatas, mas no sentido aproximativo, que orienta as investigações sobre as estratégias de combate à criminalidade na direção da fórmula mais eficaz para o estabelecimento de uma sociedade ideal. De qualquer modo, é uma ciência.

Os três maiores movimentos político-criminais da atualidade podem ser divididos em: punitivistas, abolicionistas e minimalistas, sendo que eles se diferem no tocante à função que atribuem ao Direito Penal no combate à violência, conforme ensina Luiz Flávio Gomes[5]:

> As primeiras (punitivistas) acreditam no Direito Penal (a paz social só poderá ser alcançada por meio da intensificação do castigo, da distribuição de penas). As segundas não acreditam no Direito Penal (ele seria mais pernicioso do que o próprio crime; "um mal maior"); as terceiras desconfiam dele (desconfiam de sua eficácia para resolver os conflitos penais, não admitem que ele possa resolver os problemas cruciais da sociedade, muito menos da sociedade pós-industrial etc.; procuram justificar a existência do Direito penal, mas para ser aplicado como instrumento de ultima *ratio*, de modo fragmentário e subsidiário e, mesmo assim, respeitando-se todas as garantias penais e processuais estabelecidas pelo Estado constitucional e democrático de Direito).

É certo que a Política Criminal deve se orientar pelos princípios, implícitos e explícitos, e regras adotadas pela Constituição Federal de 1988, observando as

---

[4] ROCHA, Fernando A. N. Galvão. **Política Criminal**. Material da 1ª aula da Disciplina Política Criminal, ministrada no Curso de Especialização TeleVirtual em Ciências Penais – UNISUL - REDE LFG – IPAN, p. 10.

[5] GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **"Direito penal" do inimigo e os inimigos do direito penal.** Revista Ultima Ratio. Coord. Leonardo Sica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, ano 1, p. 329-356. Material da 2ª aula da Disciplina Política Criminal, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Ciências Penais – UNISUL –REDE LFG – IPAN, p. 17.

finalidades do Direito Penal no Estado Democrático de Direito, como explica Fernando Galvão[6]:

> [...] a política criminal pode ser melhor conceituada como o conjunto de princípios e recomendações que orientam as ações da justiça criminal, seja no momento da elaboração legislativa ou da aplicação e execução da disposição normativa. Coerente com a opção política fundamental do Estado, a política criminal define o que deve ser considerado comportamento delitivo e quais são as estratégias mais adequadas ao combate à delinqüência. No que diz respeito às estratégias de atuação prática da Justiça, a política criminal efetivamente influencia a escolha e desenvolvimento dos procedimentos necessários à investigação, processo e julgamento dos comportamentos delitivos.

Nesse sentido, importante destacar que a Constituição Federal Brasileira criou um Estado Democrático de Direito, fundado na cidadania, na dignidade da pessoa humana e no pluralismo político, que tem como objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceito ou discriminação.

Além disso, a Carta Magna previu um enorme catálogo aberto de direitos fundamentais, inclusive com princípios e regras de caráter penal.

Explicando o Estado Democrático de Direito fundado pela Constituição Federal de 1988 e a importância da lei nesse Estado, leciona José Afonso da Silva[7]:

> A configuração do Estado Democrático de Direito não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito. Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leva em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supera na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do status quo. E aí se entremostra a extrema importância do art. 1º da Constituição de 1998, quando afirma que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, não como mera promessa de organizar tal Estado, pois a Constituição aí já o está proclamando e fundando.
> [...]
> A democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), em que o povo, diretamente ou por representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único); participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de idéias, culturas e etnias e pressupõe assim

---

[6] ROCHA, op. cit., p. 07.
[7] SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 16 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p.123-126.

> um diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização de interesses diferentes da sociedade; há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício.
> [...]
> É precisamente no Estado Democrático de Direito que se ressalta a relevância da lei, pois ele não pode ficar limitado a um conceito de lei, como o que imperou no Estado de Direito clássico. Pois ele tem que estar em condições de realizar, mediante lei, intervenções que impliquem diretamente uma alteração na situação da comunidade. Significa dizer: a lei não deve ficar numa esfera puramente normativa, não pode ser apenas lei de arbitragem, pois precisa influir na realidade social. E se a Constituição se abre para as transformações políticas, econômicas e sociais que a sociedade brasileira requer, a lei se elevará de importância, na medida em que, sendo fundamental expressão do direito positivo, caracteriza-se como desdobramento necessário do conteúdo da Constituição e aí exerce função transformadora da sociedade, impondo mudanças sociais democráticas, ainda que possa continuar a desempenhar uma função conservadora, garantindo a sobrevivência de valores socialmente aceitos.

Diante do regime constitucional estabelecido, a atuação do Direito penal, que se constitui em violenta intervenção estatal na esfera da liberdade individual, de eficácia duvidosa[8], somente se justifica quando for absolutamente necessária, se for dirigida a reduzir a violência e se respeitar os princípios constitucionais, no sentido proposto pelo Garantismo Penal e pela corrente minimalista de política criminal.

Pode-se dizer que a Constituição Federal brasileira não se coaduna com o punitivismo, que tem raízes seletivas, foca-se em um Direito penal do autor e tem

---

[8] Conforme explica Paulo Queiroz, “falar de direito penal é falar inevitavelmente de violência, mas não apenas da violência que é materializada pelos fatos considerados delituosos (homicídio, latrocínio, estupro) como também é falar da violência que é o próprio direito penal e seus modos de atuação, pois ele é em si mesmo violência, seletiva, discriminatória, desigual e de discutível utilidade, de sorte que tão grave e importante quanto o controle da violência é a violência do controle. A pena de morte, a pena de prisão, as prisões cautelares, por exemplo, distinguem-se dos crimes de homicídio e de seqüestro pelo só fato de que aqueles constrangimentos estão autorizados pelo direito, enquanto estes últimos não, ou seja, a pena de morte e as prisões outra coisa não são senão autênticos homicídios e seqüestros levados a cabo pelo Estado legalmente.
O direito penal é uma espada de duplo fio, pois é lesão a bens jurídicos para proteção de bens jurídicos; é violência a serviço do controle da violência.
Ademais, é certo que quem pretenda estudar e compreender o sistema penal – e, mais ainda, interpretá-lo e aplicá-lo criticamente – não pode deixar de reconhecer que de fato o direito penal assenta sobre fundamentos teóricos (prevenção geral, especial, igualdade, culpabilidade etc.) no mínimo duvidosos; e sua necessidade é em todo caso questionável, sobretudo em face da excepcionalidade de sua intervenção, da duvidosa eficácia motivadora de sua intervenção, da possibilidade de apelo a outras formas menos violentas de controle social e da arbitrária seletividade inerente ao seu funcionamento ordinário.” (QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: parte geral.** 4 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p.102-103).

natureza prospectiva, pois contempla um amplo catálogo de direitos fundamentais, concretizador da dignidade da pessoa humana.

A Carta Magna também rejeita o abolicionismo, na medida em que, ela própria, traz diversos princípios e normas de caráter penal, que visam garantir a democracia e preservar bens jurídicos vitais para a vida em sociedade.

É o que explica Alice Biachini[9]:

> Cabe ao Estado criar um modelo de Direito penal mais apto a diminuir a violência que se fixa no interior da sociedade sem se fazer, do mesmo modo – ou mais –, violento, sempre cuidando de só atingir no mínimo possível a liberdade individual da qual é garante. Não há outra forma de se estar de acordo com os ditames constitucionais.
> [...]
> A análise da Constituição Federal afasta a possibilidade de se concluir pela legitimação, no interior de um Estado social e democrático de direito, em decorrência dos princípios que lhe dão sustentação, de posturas paleo-repressivas, nos moldes expectivados pela sociedade.
> Também lá não encontram guarida movimentos de caráter abolicionistas. O Abolicionismo é radical. Opõe-se a toda forma de Direito penal, buscando alternativas ao problema da criminalidade longe do sistema punitivo.

A Constituição Federal brasileira, portanto, mais se compatibiliza com a corrente minimalista, com pressupostos garantistas, em que o Direito Penal tem a função de coibir condutas que violem, de forma grave, bens jurídicos fundamentais, protegendo os indivíduos das reações sociais que o crime desencadeia, garantindo o mínimo sofrimento necessário com a intervenção, com a aplicação dos princípios, direitos e garantias penais de natureza constitucional.

Nesse diapasão, o Direito Penal, que representa severa intervenção na liberdade individual, tem caráter fragmentário, de forma que somente deve tutelar violações graves a bens jurídicos relevantes. O seu caráter subsidiário implica na atuação apenas quando se fizer realmente necessário, de forma que a questão não possa ser resolvida por outros ramos do Direito, de maneira menos onerosa.

---

[9] BIANCHINI, Alice. **Os grandes movimentos de política criminal na atualidade: movimento de lei e ordem, minimalismo penal e abolicionismo.** Material da 2ª aula da Disciplina Política Criminal, ministrada no Curso de Especialização TeleVirtual em Ciências Penais – UNISUL - REDE LFG – IPAN, p. 5.

O Direito Penal também tem caráter garantista, o que significa que exige que os meios selecionados sejam capazes de alcançar os fins desejados, bem como que os meios sejam legítimos. Assim, o Direito Penal deve sempre objetivar a diminuição da violência, respeitando as garantias individuais e os limites constitucionalmente estabelecidos, conforme ensina Alice Biachini[10]:

> A legitimidade do sistema penal, num Estado social e democrático de direito, encontra-se condicionada a sua capacidade de alcançar as finalidades protetoras, no sentido de diminuir a violência que grassa na sociedade (seja ela privada ou estatal), ao mesmo tempo em que cumpre os fins de garantia formal e material a ele assinalados, sem que, para isto, extrapole os limites estabelecidos por este tipo de Estado. Conciliar estes interesses nem sempre é tarefa que se desempenha com desembaraço, já que os temas penais encontram-se em contínua mutação. A evolução do Direito penal depende destes fatores que desembocam em uma via de restrição progressiva do Direito penal que vem resultando mais reduzido.
> O Direito penal perspectivado constitucionalmente, reafirma-se, é somente um ao lado de tantos outros instrumentos de que se serve o Estado, para perseguir uma de suas funções que é a de diminuir a violência que atinge indivíduos e sociedade.
> Tal decorre do caráter subsidiário que, juntamente com a natureza fragmentária, dá o contorno do princípio da intervenção mínima, e representa o modelo de Direito penal criado a partir das posturas minimalistas.

Paulo Queiroz bem sintetiza a função instrumental do Direito Penal no Estado Democrático de Direito[11]:

> E sob a égide de um Estado Democrático de Direito (CF, arts. 1º a 5º), em que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente” (CF, art. 1º, parágrafo único), resulta que os castigos impostos pelo direito penal não são um fim em si mesmo, mas um meio a serviço dos fins constitucionalmente assinalados ao Estado: proteção da vida, da liberdade, da integridade física, da saúde pública (art. 5º) etc. e por ser a forma mais violenta de intervenção na vida dos cidadãos, os quais são a razão e o fim do Estado, segue-se necessariamente que semelhante intervenção somente deve ter lugar quando seja absolutamente necessária à segurança desses mesmos cidadãos. O direito penal deve ser enfim a extrema *ratio* de uma política social orientada segundo os valores constitucionais. Semelhante intervenção há de pressupor o insucesso das instâncias primárias de prevenção e controle social, família, escola, trabalho etc., e de outras formas de intervenção jurídica, civil, trabalhista, administrativa. Vale dizer: a intervenção penal, quer em nível legislativo, quando da elaboração das leis, quer em nível judicial, quando da sua interpretação/aplicação, somente se justifica quando seja realmente imprescindível.
> Uma tal perspectiva conduz assim a um modelo de política criminal radicalmente descriminalizador; conduz a um modelo de direito penal

[10] Ibidem, p. 7.
[11] QUEIROZ, Paulo. **Funções do direito penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal.** 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 115-116.

> mínimo, que nos parece o mais condizente com a Constituição, sobretudo em virtude de sua declarada vocação libertária.

Percebe-se, portanto, que as sanções criminais cominadas a determinado comportamento devem ser pautadas pelos princípios constitucionais, considerando as finalidades do Direito Penal, em observância ao Garantismo Penal e ao movimento de política criminal minimalista. Isso porque "pensar o sentido e os fins da pena é, portanto, pensar o sentido e os fins do direito penal mesmo"[12].

Importante esclarecer que a política criminal minimalista é apenas parte de uma política democrática constitucional de justiça social controle e redução da violência, como bem explica Paulo Queiroz[13]:

> Naturalmente que um direito penal mínimo não é em si uma solução, mas parte da solução, pois o decisivo, para o controle da criminalidade, além da eficientização do controle social não penal (particularmente a eficientização do controle administrativo), é privilegiar intervenções estruturais (etiológicas), e não apenas individualizadas e localizadas (sintomatológicas), em especial com vistas a criar as condições para que se evite o processo de marginalização social do homem, por meio de políticas sociais de integração social deste. Um direito penal assim residual não é só, portanto, o programa de um direito penal mais justo e eficaz, é também parte de um grande programa de pacificação social e de pacificação dos conflitos. Assis postas as coisas, terá o direito penal um papel bastante modesto e subsidiário de uma política social de largo alcance, mas nem por isso menos importante. Uma boa política social ainda é, enfim, a melhor política criminal.
> Porque no fundo, e como se vem de demonstrar, segurança e proteção têm pouco a ver com proteção penal ou com o aumento de sua carga repressiva, isto é, o controle (real) da criminalidade tem, em verdade, pouco a ver com o controle penal (polícia, juízes etc.). E mais importante: a necessidade de segurança dos cidadãos não é somente, como assinala Baratta, uma necessidade de proteção da criminalidade e de processo de criminalização, pois a segurança dos cidadãos corresponde, também, à necessidade de estarem e sentirem-se garantidos no exercício de todos os seus próprios direitos: direito à vida, à liberdade, ao livre desenvolvimento da personalidade e de suas próprias capacidades; direito de expressar-se, de comunicar-se, direito à qualidade de vida, assim como direito de controlar e influir sobre as condições das quais depende, em concreto, a existência de cada um. Enfim, a relação entre garantismo negativo (limites ao poder punitivo) e garantismo positivo (assegurar as condições de pode viver condignamente – realização dos direitos sociais) equivale à relação que existe entre política de direito penal e a política integral de proteção dos direitos.

---

[12] Idem, **Direito Penal**: parte geral. 4 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 311.
[13] Ibidem, p. 103-104.

Assim, o Direito Penal no Estado Democrático de Direito fundado pela Constituição Federal de 1988 deve ser considerado dentro de suas modestas possibilidades, como um dos instrumentos para o alcance dos objetivos constitucionais, com atuação subsidiária e fragmentária, condicionado pela observância dos direitos humanos fundamentais.

2 DIREITO AO SUFRÁGIO E DIREITO DE VOTO

O direito ao sufrágio trata-se de direito político fundamental garantido em diversos artigos da Constituição Federal e em vários tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, essencial para o cumprimento dos objetivos da República Federativa do Brasil.

O parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal positiva a soberania popular, na medida em que estabelece que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

O mesmo artigo, em seus incisos II e V, prevê que a cidadania e o pluralismo político são fundamentos da República Federativa do Brasil, o que significa que o sistema normativo brasileiro deve se desenvolver conforme tais fundamentos.

O capítulo IV, do Título II (que cuida dos direitos e garantias fundamentais), da Constituição Federal, por seu turno, trata dos direitos políticos, sendo que o artigo 14 prescreve que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Com o fim de garantir a petrificação de tais direitos, o artigo 60, parágrafo 4º, incisos II e IV, da Constituição Federal, dispõe que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir o voto secreto, direto, universal e periódico, bem como os direitos e garantias individuais.

Já o artigo 5º, “caput”, da Carta Magna, estabelece que todos são iguais perante a lei, e o parágrafo 2º do mesmo artigo dá abertura para que sejam considerados direitos fundamentais outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal ou dos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte.

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece, em seu artigo XXI, que:

> 1. Todo homem tem o direito de tomar parte no Governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
> (...)
> 3. A vontade do povo será a base da autoridade do Governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

O Pacto de Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992), no artigo 25, também prevê que[14]:

> Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de restrição mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas:
> a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos;
> b) de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação de vontade dos eleitores;
> c) de ter acesso, em condições de igualdade, às funções públicas de seu país.

Da mesma forma, o artigo 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992), dispõe que[15]:

> 1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:
> a) de participar da direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
> b) de votar e de ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que aranta a livre expressão da vontade dos eleitores; e
> c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.
> 2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades e a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

É certo que o núcleo dos direitos políticos é o sufrágio, que se apresenta sob a forma da capacidade eleitoral ativa – direito de votar (alistabilidade) – e sob a forma da capacidade eleitoral passiva – direito de ser votado (elegibilidade) – de

---

[14] BRASIL. Decreto 592, de 06 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/DO592.htm>.

[15] BRASIL. Decreto 678, de 06 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/AND678-92.pdf>.

forma a permitir que o cidadão participe da organização e das atividades de poder do Estado, como expressão da democracia.

Observa-se que sufrágio e voto têm conceitos jurídicos distintos, conforme explica José Afonso da Silva[16]:

> As palavras sufrágio e voto são empregadas comumente como sinônimas. A Constituição, no entanto, dá-lhes sentidos diferentes, especialmente no seu art. 14, por onde se vê que o sufrágio é universal e o voto é direto, secreto e tem valor igual. A palavra voto é empregada em outros dispositivos, exprimindo a vontade num processo decisório. Escrutínio é outro termo com que se confundem as palavras sufrágio e voto. É que os três se inserem no processo de participação do povo no governo, expressando: um, o direito (sufrágio); outro, o seu exercício (voto), e o outro, o modo de exercício (escrutínio).
> [...]
> O direito de sufrágio exerce-se praticando atos de vários tipos. No que tange à sua função eleitoral, o voto é ato fundamental de exercício, que se manifesta também como ato de alguma função participativa: plebiscito e referendo.
> O voto é, pois, distinto do sufrágio, repita-se. Este é o direito político fundamental nas democracias políticas. Aquele emana desse direito. É sua manifestação no plano prático. Constitui seu exercício.
> [...]
> Daí se conclui que o voto é um direito público subjetivo, uma função social (função da soberania popular na democracia representativa) e um dever, ao mesmo tempo. Dever jurídico ou dever social? Não resta dúvida de que é um dever social, dever político, pois, "sendo necessário que haja governantes designados pelo voto dos cidadãos, como é da essência do regime representativo, o indivíduo tem o dever de manifestar sua vontade pelo voto". Esse dever sócio-político do voto independe de sua obrigatoriedade jurídica. Ocorre também onde o voto seja facultativo. Mas, como simples dever social e político, seu descumprimento não gera sanção jurídica, evidentemente.

Sobre o tema, explica André Ramos Tavares[17]:

> Verifica-se que o sufrágio é um direito presente nas repúblicas democráticas, a ser implementado por meio do voto. Este define-se, pois, como o exercício efetivo de um direito, no caso, o de sufrágio.
> [...]
> O voto é um ato de natureza dúplice, pois tanto é político como jurídico. É político porque configura uma das formas de participação do indivíduo no poder (exatamente no momento de escolha dos representantes que exercerão o poder). Mas nem por isso deixa de ser um ato jurídico, porque regulamentado pelo Direito e por este reconhecido e assegurado.

---

[16] SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo.** 16 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 350-359.
[17] TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 719.

Acrescenta-se que o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de dezoito anos e facultativos para os analfabetos, os maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos, sendo que somente não podem se alistar os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos, nos termos do artigo 14, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal.

Depreende-se, portanto, que os dispositivos mencionados não proíbem o alistamento e nem suspendem o direito de voto das pessoas condenadas criminalmente, ao contrário das Constituições anteriores.

Ocorre que o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, estabelece que é vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

Nesse sentido, o artigo 71, parágrafo 2º, da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral), prevê que a autoridade que impuser a pena condenatória deve providenciar para que o fato seja comunicado à Justiça Eleitoral, para que sejam suspensos os direitos políticos, com a suspensão da inscrição eleitoral, que será restabelecida com o cumprimento da pena.

Observa-se que o Código do Império e o Código Penal de 1890 traziam a suspensão dos direitos políticos como efeito da condenação, sendo que o Código Penal de 1940 também previa a suspensão dos direitos políticos como pena acessória decorrente da imposição da pena principal.

Contudo, a reforma da Parte Geral o Código Penal, realizada pela Lei 7.209/84, em repulsa às inúmeras cassações ocorridas no período militar, excluiu a referida previsão legal, mantendo, apenas, os artigos 43 a 48, que tratam da interdição temporária de direitos e dependem de declaração expressa na sentença[18].

---

[18] Cf. MASCHIO, Jane Justina. Os direitos políticos do condenado criminalmente. Disponível em: <**http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp.?id=5368**>. Acesso em 20 dez 2008. p. 27-28.

Entretanto, após a previsão do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, a suspensão dos direitos políticos do condenado criminalmente passou ser questão tormentosa, que vem sendo debatida nas mais diversas searas.

Diante disso, importante ressaltar que o direito ao sufrágio e o direito de voto, portanto, são direitos humanos fundamentais. Isso significa que são direitos materialmente básicos, essenciais, com legitimidade reforçada, inerentes à condição de ser humano e dirigidos à promoção da dignidade da pessoa humana, bem como direitos formalmente destacados, previstos no núcleo central da Constituição Federal, como cláusulas pétreas, submetidos a um regime jurídico especial.[19]

Sobre os direitos fundamentais, Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano asseveram que[20]:

> Os direitos fundamentais podem ser conceituados como a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões. Por isso, tal qual o ser humano, tem natureza polifacética, buscando resguardar o homem na sua liberdade (direitos individuais), nas suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade).
> [...]
> Com efeito, a idéia de direitos fundamentais tem um forte sentido de acúmulo histórico de direitos relativos à dignidade humana, que constituíram produto de um quadro evolutivo patrocinado pelos movimentos humanistas que pautaram a história do mundo.

Observa-se que os direitos fundamentais apresentam uma série de características próprias, como: fundamentalidade; universalidade e internacionalização; inalienabilidade; indivisibilidade; historicidade; positividade e constitucionalidade; sistematicidade, inter-relação e interdependência; abertura e inexauribilidade; projeção positiva; perspectiva objetiva; dimensão transindividual; aplicabilidade imediata; concordância prática ou harmonização; restringibilidade excepcional; eficácia horizontal ou privada; proibição de retrocesso; maximização ou efetividade.[21]

---

[19] Cf. ROTHEMBURG, op. cit.
[20] ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional.** 5. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2001, 81-83.
[21] Ibidem.

Nesse sentido, o processo de interpretação dos direitos deve levar em consideração a natureza, as características e o regime jurídico próprio desses direitos.

3 DIREITO DE VOTO DA PESSOA CONDENADA CRIMINALMENTE

Primeiramente, importante esclarecer que, a despeito do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal estabelecer que a perda ou suspensão dos direitos políticos pode-se dar por condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem os seus efeitos, não há previsão nos artigos 91 e 92 do Código Penal no sentido de que isso seja um efeito da condenação.

Conforme asseverado, a reforma da Parte Geral o Código Penal, realizada pela Lei 7.209/84, excluiu a previsão da suspensão dos direitos políticos como pena acessória decorrente da imposição da pena principal. Não há, portanto, norma legal regulamentando a aplicação do dispositivo constitucional.

Observa-se que mesmo a perda de mandato eletivo não ocorre indiscriminadamente. O artigo 92, inciso I, alínea “a”, do Código Penal condiciona referido efeito a crimes cometidos com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública, em que a pena privativa de liberdade tenha sido igual ou superior a um ano, ou crimes em que a condenação a pena privativa de liberdade tenha sido superior a quatro anos.

Além disso, o parágrafo único do artigo 92 do Código Penal estabelece que os efeitos da condenação criminal nele previstos não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, o que concretiza o preceito contido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outro lado, a própria Constituição Federal, no artigo 55, parágrafo 2º, condiciona a perda ou suspensão dos direitos políticos, por conta de condenação criminal, a decisão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal. É o que explica Luiz Flávio Gomes[22]:

> Perda do cargo, função pública ou mandato eletivo: quanto ao mandato eletivo de parlamentares, só o parlamento respectivo (Câmara dos

[22] GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio Garci-Pablos de. **Direito Penal:** parte geral: volume 2. Coord. Luiz Flávio Gomes. 2 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 745.

> Deputados ou Senado) é que pode decretar essa perda (CF, art. 55, § 2º); nesse ponto, o Código Penal não tem validade.

Assim, é possível entender que o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal é norma regulamentável, isto é, dependente de regulamentação legislativa para que seja aplicável no que tange à perda dos direitos políticos ativos, até porque o Código Penal o regulamenta em parte e o artigo 55, parágrafo 2º, da Constituição Federal também o limita.

Nesse sentido, a posição de Celso Delmanto[23]:

> A nosso ver, embora a CR/88 permita que a legislação ordinária estabeleça a perda ou suspensão dos direitos políticos no caso de "condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem os seus efeitos" (art. 15, III), o CP, ao contrário do que preceituava antes da reforma de 84 (penas acessórias dos antigos arts. 67, I, e 69, V), não prevê a suspensão de direitos políticos e só admite como efeito específico da condenação a perda do "mandato eletivo", e não do direito de votar. Entendimento contrário (TAMG, RJTAMG 52/363), ou seja, de que o art. 15, III, da CF/88 é auto-aplicável, levaria ao absurdo, verdadeiro *non sense*, de uma condenação por lesões culposas (acidente de trânsito) acarretar a suspensão ou perda de direitos políticos.

Orlando Soares[24] entende que não poderá haver suspensão dos direitos políticos enquanto não houver norma regulamentadora, tendo em vista o disposto no artigo 5º, inciso XLVI, letra "e", da Constituição Federal, já que a restrição de direitos depende de expressa previsão legal.

Jane Justina Maschio explica que não houve debate em Plenário da Assembléia Constituinte sobre a redução das restrições ao direito de alistamento, que passou a permitir que o condenado criminalmente se alistasse.

Todavia, analisando o trabalho da Subcomissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher, encontra-se o parecer sobre a Emenda nº 294 ao anteprojeto do relator da Comissão, de autoria do Deputado José Genoíno, no qual se entende desnecessário tornar expresso que a pessoa

---

[23] DELMANTO, Celso *et al.* **Código Penal Comentado**. 6 ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 173.
[24] MASCHIO, op. cit. p. 28.

condenada criminalmente não poderia ser excluída do alistamento eleitoral, já que a regra geral já abrangia tal situação.

Assim, Maschio[25] explica que:

> Ao que parece, nem mesmos os constituintes de 1988 pretenderam impor aos condenados a suspensão de seu direito de votar. Primeiro porque, ao contrário das Cartas Constitucionais anteriores, a atual faz-se silente quanto à impossibilidade de os indivíduos nessa situação se alistarem, e, segundo proposta de emenda proibindo tal discriminação em relação ao condenado pareceu desnecessária ao relator da Subcomissão de Direitos Políticos, ante o princípio constitucional de que todos os brasileiros têm direitos iguais.

Maschio também menciona que, em outro parecer da comissão referida à proposta de emenda nº 139, de autoria da Deputada Anna Maria RATTES, a conclusão é a mesma[26]:

> A Deputada defendeu sua Emenda ao argumento de que, a partir da edição da Lei 7.209, de 11.07.1984, que deu nova redação ao art. 38 do Código Penal, os presos conservam todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.
> Efetivamente, diz o relator da referida Subcomissão, na parte final de seu parecer:
> Reconhecemos total procedência à argumentação expendida, e dela somos defensores vigorosos. Tanto que no anteprojeto, em seu artigo 26, estabelecemos requisitos mínimos de respeito à dignidade e integridade física e mental do detento, bem como de seu direito à assistência espiritual e jurídica, à sociabilidade, à comunicabilidade e ao trabalho produtivo e remunerado. Não poderíamos, portanto, negar-lhes o direito de alistamento e voto, que equivaleria a recusar-lhe o exercício de direitos políticos, como pena acessória já recusada pela legislação.

É certo que a eficácia plena e aplicabilidade imediata da referida norma levaria a situações de extrema desproporcionalidade, obstando o direito fundamental de voto sem qualquer justificativa racional.

Por tal razão, alguns juristas entendem que, a despeito da suspensão do direito de voto ser efeito automático da condenação criminal transitada em julgado, ela não se aplica a determinados casos.

---

[25] Ibidem, p. 30.
[26] Ibidem, p.30-31.

Para Dyrceu Aguiar Dias Cintra Júnior, somente no caso de encarceramento do condenado é que os direitos políticos são suspensos, não atingindo quem obteve a suspensão condicional da pena ou livramento condicional[27].

Sob essa perspectiva, uma pessoa condenada pelo crime de roubo tentado, cuja pena não fosse superior a dois anos, poderia ter sua pena suspensa e manter o seu direito de voto. Assim, não seria proporcional que uma pessoa condenada por outro delito mais leve, cuja pena privativa de liberdade fosse substituída por restritiva de direitos e fosse cumprida em regime aberto, tivesse suspenso o seu direito de voto.

Em sentido diverso, manifesta-se Gilmar Ferreira Mendes[28]:

> Lavrou-se controvérsia sobre a subsistência ou não dos direitos políticos durante a suspensão condicional da pena (*sursis*). Diante da regra clara do próprio Código Penal, que não estende os efeitos do *sursis* às penas restritivas de direito, como é o caso da suspensão dos direitos políticos (CP, arts. 43, II, 47, I, e 80), afigura-se inequívoco que a suspensão condicional da pena não interfere na suspensão dos direitos políticos enquanto efeito da condenação.

Edilson Pereira Nobre Júnior, por seu turno, considera que a suspensão dos direitos políticos não deve ser aplicada aos crimes culposos, em razão da ausência da vontade de delinqüir.[29]

As divergências sobre a aplicabilidade da suspensão do direito de voto bem evidenciam a necessidade de regulamentação legislativa para que a restrição ao direito fundamental possa ser aplicada.

Acrescenta-se que a pena criminal deve respeitar, entre outros, os princípios da legalidade, da individualização da pena e da proporcionalidade.

---

[27] Ibidem, p. 28.
[28] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2007, p. 725.
[29] MASCHIO, op. cit., p. 29.

Pelo princípio da legalidade, a pena deve ser certa, taxativa ("lex certa") e deve ser interpretada restritivamente ("lex stricta"). O princípio da individualização da pena impõe que ela seja individualizada na cominação abstrata pelo legislador, na aplicação pelo juiz e na execução pelo juiz e pelos funcionários penitenciários. Já o princípio da proporcionalidade exige que a pena seja adequada, necessária e proporcional à gravidade da infração[30].

No caso, o entendimento de que a previsão constitucional deve ser aplicada diretamente a todos os crimes desrespeita tais princípios. Isso porque representa interpretação extensiva, que impede a individualização da pena e que é desproporcional.

Por outro lado, uma análise sistemática e contemporânea do sistema constitucional também não permitiria que toda condenação criminal transitada em julgado tivesse como efeito obrigatório e automático a perda ou suspensão do direito de voto.

Como é cada vez mais corrente na doutrina e jurisprudência pátrias, a Constituição Federal de 1988 trouxe a ascensão dos direitos fundamentais e de diversas normas-princípios, as quais expressam valores, isto é, opções éticas e políticas realizadas pelo constituinte.[31]

A própria natureza aberta de tais normas, representativas do pluralismo democrático da Carta Magna, acaba por gerar uma situação de permanente tensão, que se intensifica nas situações concretas.[32]

Diante desses casos de tensão, deve ser feita uma ponderação entre os princípios em conflito, harmonizando-se os interesses, sem que se fulmine o núcleo essencial dos princípios envolvidos.[33]

---

[30] Cf. GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio Garci-Pablos de. **Direito Penal:** parte geral: volume 2. Coord. Luiz Flávio Gomes. 2 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 709-722.

[31] Cf. BARROSO, Luis Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. A nova interpretação constitucional: ponderação, argumentação e o papel dos princípios, In: LEITE, Geroge Salomão. **Dos Princípios Constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição.** São Paulo: Malheiros, 2003, p. 101-135.

[32] Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 6 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002, p. 1168.

Ressalta-se que a garantia do artigo 60, parágrafo 4º, da Constituição Federal, também vincula o juiz, na decisão do caso concreto, para que se mantenha a reserva de justiça, preservem-se os direitos das minorias e se garanta a democracia.[34]

Ingo Sarlet assevera há "certo consenso quanto ao fato de que, em princípio, nenhuma restrição de direito fundamental poderá ser desproporcional e/ou afetar o núcleo do direito essencial objeto de restrição."[35] Segundo Sarlet[36]:

> [...] muito embora não tenhamos, na Constituição de 1998, uma garantia expressa da proteção do núcleo essencial contra restrições legislativas, doutrina e na jurisprudência têm reconhecido tal garantia, que, de resto, decorre da vedação expressa da abolição efetiva e tendencial dos direitos fundamentais pelo poder de reforma constitucional (artigo 60, § 4º, da Constituição de 1998.

Além disso, a restringibilidade excepcional e a fundamentalidade dos direitos fundamentais impedem que seja atingido o núcleo central, isto é, a essência, o conteúdo mínimo desses direitos[37].

O processo de ponderação dos direitos fundamentais deve ser guiado pelos princípios instrumentais de interpretação constitucional, dentre eles, o princípio da proporcionalidade, da máxima efetividade das normas, da unidade constitucional e da excepcionalidade da interpretação restritiva, à luz dos princípios e valores materiais da Constituição, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana.

---

[33] Segundo Gilmar Mendes: "A ordem constitucional brasileira não contemplou qualquer disciplina direta e expressa sobre a proteção do núcleo essencial de direitos fundamentais. É inequívoco, porém, que o texto constitucional veda expressamente qualquer proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais (CF, art. 60, § 4º, IV).
Tal cláusula reforça a idéia de um limite do limite também para o legislador ordinário.
Embora o texto constitucional brasileiro não tenha consagrado expressamente a idéia de um núcleo essencial, afigura-se inequívoco que tal princípio decorre do próprio modelo garantístico utilizado pelo constituinte.
A não-admissão de um limite ao afazer legislativo tornaria inócua qualquer proteção fundamental." (MENDES, op. cit., p. 309).

[34] Cf. VIEIRA, Oscar Vilhena. A Constituição como reserva de justiça. Lua Nova – **Revista de Cultura e Política**, nº 42, 1997, p. 53-97.

[35] SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 119.

[36] Ibidem, p. 119.

[37] ROTHEMBURG, Walter Claudius. Direitos fundamentais e suas características. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, ano 8, n. 30, p. 146-158, jan./mar. 2000.

Diante de tal quadro, não se pode interpretar o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, de forma a suspender, integralmente, os direitos políticos de todos os condenados automaticamente.

Tal interpretação seria ampliativa e desproporcional e acabaria por violar o núcleo essencial dos direitos fundamentais de sufrágio, de voto e de participação na vida política, previstos em inúmeros dispositivos da Constituição Federal, como os artigos 1º, inciso II e parágrafo único, e artigo 14, e em diversos tratados internacionais que cuidam de direitos humanos, em afronta ao artigo 60, parágrafo 4º, incisos II e IV, da Constituição Federal, como já apontado.

Referida interpretação não seria compatível com o princípio da unidade constitucional, que tem como seu principal ponto de referência os princípios fundamentais (Título I da Constituição Federal), em especial o princípio da dignidade da pessoa humana.

Sobre o princípio da unidade da constituição, preciosas são as lições de Barroso e Barcellos[38]:

> A ordem jurídica é um *sistema*, o que pressupõe unidade, equilíbrio e harmonia. Em um sistema, suas diversas partes devem conviver sem confrontos inarredáveis. Para solucionar eventuais conflitos entre normas jurídicas infraconstitucionais utilizam-se, como já visto, os critérios tradicionais da hierarquia, da norma posterior e o da especialização. Na colisão de normas constitucionais, especialmente de princípios – mas também, eventualmente, entre princípios e regras e entre regras e regras – emprega-se a técnica da ponderação. Por força do princípio da unidade, inexiste hierarquia entre normas da Constituição, cabendo ao intérprete a busca da harmonização possível, *in concreto*, entre comandos que tutelam valores ou interesses que se contraponham. Conceitos como os de ponderação e concordância prática são instrumentos de preservação do princípio da unidade, também conhecido como princípio da unidade-hierárquico normativa da Constituição.

Observa-se que, no processo de ponderação, a dignidade da pessoa humana limita os direitos em colisão, promovendo a harmonização, e, ao mesmo

---

[38] BARROSO, Luis Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: **Crise e desafios da Constituiçã***o*: perspectivas críticas da teoria e das práticas constitucionais brasileiras. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 469-508, p.495-496.

tempo, impede que tal limitação seja desproporcional, razão pela qual Ingo Sarlet afirma que “a dignidade da pessoa atua simultaneamente como limite dos direitos e limite dos limites, isto é, barreira última contra a atividade restritiva dos direitos fundamentais”.[39]

A dignidade da pessoa humana, por ser fundamento da República Federativa do Brasil e por expressar o valor supremo da sociedade, representa a unidade de sentido do sistema constitucional. É o que defende Flávia Piovesan[40]:

> Considerando que toda Constituição há de ser compreendida como uma unidade e como um sistema que privilegia determinados valores sociais, pode-se afirmar que a Carta de 1988 elege o valor da dignidade humana como um valor essencial que lhe doa unidade de sentido. Isto é, o valor da dignidade humana informa a ordem constitucional de 1988, imprimindo-lhe uma feição particular.
> Adotando-se a concepção de Ronald Dworkin, acredita-se que o ordenamento jurídico é um sistema no qual, ao lado das normas legais, existem princípios que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos. Estes princípios constituem o suporte axiológico que confere coerência interna e estrutura harmônica a todo o sistema jurídico. Neste sentido, a interpretação constitucional é aquela interpretação norteada por princípios fundamentais, de modo a salvaguardar, da melhor maneira, os valores protegidos pela ordem constitucional.

No mesmo sentido, manifesta-se José Afonso da Silva leciona[41]:

> Poderíamos até dizer que a eminência da dignidade da pessoa humana é tal que é dotada ao mesmo tempo da natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspiram a ordem jurídica. Mas a verdade é que a Constituição lhe dá mais do que isso, quando a põe como *fundamento* da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito. Se é *fundamento* é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.

---

[39] SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 124.
[40] PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o princípio da dignidade humana. In: LEITE, Salomão (Org.). **Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 180-197.
[41] SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, abr./jun. 1998, p. 92.

Conferindo unidade ao sistema constitucional como um todo, o princípio da dignidade da pessoa humana dá coesão, especialmente, ao catálogo de direitos fundamentais, conforme destaca Jorge Miranda:[42]

> Quanto fica dito demonstra que a Constituição, a despeito do ser caráter compromissório, confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana, proclamada no art. 1º, ou seja, na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado.

Por tal motivo, o princípio da dignidade da pessoa humana "[...] constitui valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda a ordem jurídica (constitucional e infraconstitucional)"[43] e não pode ser desconsiderado em nenhum ato de interpretação[44]

A unidade conferida aos direitos fundamentais pela dignidade da pessoa humana não é somente uma imposição decorrente de sua condição normativa fundamental. Na verdade, a própria idéia de direitos fundamentais "[...] tem um forte sentido de acúmulo histórico de direitos relativos à dignidade humana, que constituíram produto de um quadro evolutivo patrocinado pelos movimentos humanistas que pautaram a história do mundo".[45]

Por tal razão, Sarlet sustenta que os direitos fundamentais podem – "em princípio e ainda que de modo e intensidade variáveis –, ser reconduzidos de alguma forma à noção de dignidade da pessoa humana, já que todos remontam à idéia de proteção e desenvolvimento das pessoas"[46], sendo que "em cada direito

---

[42] MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional IV**. 2. ed., rev. atual., Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p. 166.

[43] SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas em torno da relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira. In: LEITE, George Salomão (Org.). **Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 198-236, p. 218.

[44] Cf. RIZZATTO NUNES, Luis Antonio. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** São Paulo: Saraiva, 2002, p. 50-51.

[45] ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano, **Curso de Direito Constitucional**, p. 82-83.

[46] SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**, 3. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 79.

fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa”[47].

Conferindo unidade ao sistema, o princípio da dignidade da pessoa humana “acaba por servir de referencial inarredável no âmbito da indispensável hierarquização axiológica inerente ao processo hermenêutico-sitemático”[48]. Assim, segundo Sarlet[49]:

> É justamente para efeitos da indispensável hierarquização que se faz presente no processo hermenêutico, que a dignidade da pessoa humana (ombreando em importância talvez apenas com a vida – e mesmo esta há de ser vivida com dignidade) tem sido reiteradamente considerada por muitos como o princípio (e valor) de maior hierarquia da nossa e de todas as ordens jurídicas que a reconheceram, aspecto que nos remete ao problema de uma eventual relativização da dignidade e da necessidade de uma ponderação (e, por conseguinte, também de uma hierarquização) de bens, que aqui vai apenas referido e que merecerá uma abordagem mais específica adiante. Assim, precisamente no âmbito desta função hermenêutica do princípio da dignidade da pessoa humana, poder-se-á afirmar a existência não apenas de um dever de interpretação conforme a Constituição e os direitos fundamentais, mas acima de tudo – aqui também afinados com o pensamento de Juarez de Freitas – de uma hermenêutica que, para além do conhecido postulado do *in dubio pro libertate*, tenha sempre presente “o imperativo segundo o qual em favor da dignidade não deve haver dúvida”. Vale dizer, nesta linha de pensamento e finalizando este segmento, que os direitos fundamentais, assim como e acima de tudo, a dignidade da pessoa humana à qual se referem, apresentam como traço comum – e aqui acompanhamos a expressiva e feliz formulação de Alexandre Pasqualini –, o fato de que ambos (dignidade e direitos fundamentais) “atuam, no centro do discurso jurídico constitucional, como um DNA, como um código genético, em cuja unifixidade mínima, convivem, de forma indissociável, os momentos sistemáticos e heurístico de qualquer ordem jurídica verdadeiramente democrática.”

Nesse processo de ponderação, de acordo com Willis Santiago Guerra Filho[50], o princípio da proporcionalidade:

> determina a busca de uma “solução de compromisso”, na qual se respeita mais, em determinada situação, um dos princípios em conflito, procurando desrespeitar o mínimo o(s) outro(s), e jamais lhe(s) faltando totalmente como o respeito, isto é, ferindo-lhe o seu “núcleo essencial”, onde se acha insculpida a dignidade humana.

---

[47] Ibidem, p. 84.
[48] Ibidem, p.80.
[49] Ibidem, p. 82-83.
[50] GUERRA FILHO, Willis Santiago. Princípio da proporcionalidade e teoria do direito. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago (Orgs.). **Direito Constitucional**: estudos em homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 268-283, p. 269.

É certo que o princípio da proporcionalidade também encontra substrato material para sua atuação no princípio da dignidade da pessoa humana, conforme assevera Rizzatto Nunes[51]:

> [...] como o mais importante princípio constitucional é o da dignidade humana, é ele que dá a diretriz para a harmonização dos princípios, e, via de conseqüência, é nela – dignidade, que a proporcionalidade se inicia de aplicar. Mas, também, quando se tratar de examinar os conflitos a partir do princípio da igualdade, o da proporcionalidade estará presente.
> Agora, realmente é a dignidade que dá o parâmetro para a solução do conflito de princípios; é ela a luz de todo o ordenamento. Tanto no conflito em abstrato de princípios como no caso real, concreto, é a dignidade que dirigirá o intérprete – que terá em mãos o instrumento da proporcionalidade – para a busca da solução.
> Assim, por exemplo, o princípio da intimidade, vida privada, honra, imagem da pessoa humana etc. deve ser entendido pelo da dignidade. No conflito entre liberdade de expressão e intimidade é a dignidade que dá a direção para a solução. Na real colisão de honras, é a dignidade que servirá – via proporcionalidade – para sopesar os direitos, limites e interesses postos, e gerar a solução. A isonomia, é verdade, também participará, mas, sem sombra de dúvida, a luz fundamental, a estrela máxima do universo principiológico, é a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, percebe-se que, no processo de ponderação e interpretação constitucional, deve ser respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana, que confere unidade ao sistema constitucional e preserva o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Importante esclarecer que, nas lições de Sarlet[52], a dignidade da pessoa humana é:

> [...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir condições mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos

---

[51] RIZZATTO NUNES, op. cit., p. 55-56.

[52] SARLET, Ingo Wolfgang. A nova interpretação constitucional: ponderação, argumentação e o papel dos princípios, In: LEITE, Geroge Salomão. **Dos Princípios Constitucionais:** considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**,** São Paulo: Malheiros, 2003, p. 198-236, p. 213/214).

A suspensão do direito de voto, como efeito de toda condenação criminal, acabaria por impossibilitar a participação ativa e co-responsável do condenado nos destinos de sua própria existência e da sociedade.

Destaca-se que a condenação criminal não torna o condenado menos digno e nem lhe suprime a cidadania, conforme assevera Maschio[53]:

> É a cidadania, em resumo, que identifica o indivíduo como fração ou parte de um povo. E fazer parte do povo de determinado Estado significa estar numa situação jurídica de deveres sim, mas também de direitos. Exatamente em função dessa correlação é que os condenados, sujeitos de deveres perante o Estado, não podem deixar de serem considerados cidadãos também, enquanto sujeitos de direito.
> Não foi à toa, como lembra Hannah ARENDT, citada por Celso LAFER, que o nazismo iniciou sua perseguição ao povo judeu, justamente começando por privar seus membros do status civitatis, convertendo-os, assim, em inimigos objetivos.
> Destituídos da cidadania, o nazismo pode perpetrar todas as barbáries que a humanidade testemunhou contra os judeus, da mesma forma que, privados de sua condição de cidadãos, do direito de votar, os condenados têm sido tratados como 'o lixo' da sociedade, que deve ser recolhido e esquecido em celas infectas, para que lá apodreça.

No mesmo sentido, manifesta-se Carlos Lélio Lauria Ferreira, em parecer proferido no Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sobre o direito de voto da pessoa presa[54]:

---

[53] MASCHIO, op. cit., p. 8.
Observa-se que o conceito atual de cidadania é amplo e significa mais do que possuir uma relação jurídica com o Estado, conforme explica MASCHIO: "Segundo Hannah ARENDT, 'a cidadania significa 'pertencer' a uma comunidade'. Disso decorre que a dimensão da cidadania não se cinge apenas à relação jurídica de direitos e deveres do indivíduo em relação ao Estado. É também a relação política e social de cada cidadão em particular frente aos demais, de forma a elevar ao máximo a solidariedade da vida em comunidade, vendo no 'outro' um ser humano igual e com os mesmos direitos e deveres: um semelhante, enfim. [...] Como um processo de construção social, a cidadania há de ser aplicada em dois sentidos: horizontalmente, a fim de abarcar aqueles que ainda se encontrem excluídos, até como forma de resguardar o Estado Democrático de Direito, e verticalmente, possibilitando, assim, a aquisição de novos emergentes direitos.
Nesses termos, 'a Democracia não é apenas um regime político com partidos e eleições livres. É sobretudo uma forma de existência social. Democrática é uma sociedade aberta, que permite sempre a criação de novos direitos. Assim, diante da correlação indissociável entre os direitos e os deveres do cidadão e da constatação de que a cidadania é uma permanente edificação social, qualquer argumentação retórica que tente justificar que o condenado não é eticamente ou moralmente capaz de interferir nos negócios da cidade, significando com isso que é apenas um sujeito de deveres, mostra-se totalmente infundada, pois tal situação significaria para ele a inexistência do Estado Democrático de Direito, mas a instituição de um Estado Despótico. 'A cidadania, portanto, é um construído de sobrevivência coletiva, que requer acesso público', permitindo, assim, 'a construção de um mundo comum através do processo de asserção de direitos humanos.'" (Ibidem, p. 9).

[54] FERREIRA, Carlos Lélio Lauria. **Parecer: assunto: Voto do Preso. Reivindicações de Presidiários.** Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/cnpcp/data/Pages/MJB3298AE3PTBRIE.htm>. Acesso em: 11 mai 2009, p.

> As estatísticas penitenciárias comprovam que está preso no Brasil aquele que não teve acesso aos programas sociais. Não há que se questionar que o preso jamais deixou de ser cidadão. É o art. 3º da Lei de Execução Penal que estabelece que *ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei*, o que fica demonstrado em seu parágrafo único que *não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.* Nesse diapasão, é lícito afirmar que o voto está garantido ao preso porque este jamais deixou de ser cidadão. É ele titular dos direitos políticos que podem ser divididos em duas modalidades: os direitos políticos ativos, ou seja, o direito de votar, e os direitos políticos passivos, ou seja, o direito de ser votado.

Ademais, a suspensão referida representaria pena desnecessária, destituída de nexo lógico com a prática criminosa e incompatível com as finalidades da pena, que acabaria por excluir ainda mais todas as pessoas condenadas criminalmente.[55]

Importante destacar que a Meritíssima Juíza Titular da 16ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, Doutora Kenarik Boujikian Felippe, vem decidindo que as pessoas condenadas mantêm o direito de voto.

No processo nº 050.06.098055-9, em que houve condenação por roubo em concurso de agentes, a Meritíssima Juíza decidiu que[56]:

> Transitado em julgado, oficie-se o TER informando que os réus não ficam atingidos nos seus direitos políticos, no que diz respeito ao direito de voto, visto que inaplicáveis, na espécie, os artigos 15, inciso III, da Constituição Federal e 92, do Código Penal.
> O artigo referido da Carta Magna deve ser interpretado de forma restritiva, uma vez que se trata de limitação de direito humano; a supressão deve ser apenas da capacidade eleitoral passiva, mas, em hipótese alguma deve interferir nos direitos políticos ativos.

De outra banda, a supressão do direito de voto da pessoa condenada criminalmente, de forma automática e indiscriminada, não se mostra adequada do ponto de vista do movimento de política criminal minimalista, mais compatível com o Estado Democrático de Direito brasileiro, conforme já demonstrado.

21.

[55] Segundo MASCHIO: “De outra parte, há que se reconhecer que privar o condenado de sua prerrogativa de cidadão tem a potencialidade de criar no imaginário social a sensação de que ele pode ser submetido a humilhações e à degradação, atitudes essas que se refletem impunemente nas relações de poder da própria sociedade.” (MASCHIO, op. cit., p. 2).

[56] BRASIL. 16ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP. Ação penal pública incondicionada. Matéria Penal. Ação nº 050.06.098055-9. São Paulo, 22 de abril de 2009.

No Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo, de forma que a pessoa condenada deve participar da vontade política formadora do Estado, não podendo o Direito Penal ser utilizado como instrumento opressor, impondo a suspensão do direito de voto ao condenado criminalmente, de forma inadequada, injusta e desumana.

A suspensão do direito de voto ao condenado criminalmente caracteriza sanção desproporcional, que não atende aos fins da pena, não tem qualquer relação com o delito em si e não se justifica em uma sociedade democrática.

Não há evidências de que a suspensão do direito de voto tenha a capacidade de reduzir a violência, até porque exclui ainda mais o condenado, em violação às diretrizes básicas de política criminal e penitenciária e aos princípios do Direito Penal, o que indica que não se trata de uma estratégia adequada do ponto de vista da política criminal.

Tratando da questão do direito de voto da pessoa condenada criminalmente e observando as lições de Beccaria e Foucault, Maschio bem assevera que[57]:

> Precisamente no momento em que cresce em importância a prerrogativa de os indivíduos poderem participar dos negócios públicos, da tomada de decisões, da escolha das diretrizes econômicas, sociais e políticas; quando o bem maior do indivíduo, sua força motriz emancipatória, numa sociedade organizada com base em um sistema capitalista excludente, é o exercício da cidadania, o sistema punitivo, além de impor-lhe a pena da sentença, priva o infrator da lei também do direito de reivindicar, de ser ouvido, de ser tratado por seus concidadãos como um semelhante.
> A exemplo do suplício à sua época, a suspensão dos direitos políticos revela sua função jurídico-política: afastar da esfera pública e conseqüentemente de qualquer instrumento reivindicatório aquele que "ousou violar a lei". Potencializa-se, dessa maneira, a separação do delinqüente do corpo social: de uma forma, com o aprisionamento do ser humano, do sujeito privado, que permanece enclausurado entre os muros, onde ninguém o vê nem o ouve e, portanto, nem se importa com ele; de outra, com o emudecimento do homem político, com a imobilização do cidadão, sujeito capaz de fazer valer seus direitos e de conquistar novos.
> Pode-se concluir, decorrentemente, que à maneira como a roda estraçalha o corpo e os ossos do criminoso, humilhando-o no espaço público dos espetáculos de tortura, a suspensão dos direitos políticos aniquila o cidadão, emudece-lhe a voz, cassa-lhe a palavra, imobiliza sua ação, transformando-o num ser sem valor, que só conta para fins de estatísticas

[57] MASCHIO, op. cit., p. 36-37.

> criminais. Assim, deve-se concluir que o espetáculo público do suplício, que tinha por objetivo restaurar perante a comunidade a autoridade do príncipe lesada por um instante, fez-se substituir, modernamente, pela suspensão dos direitos políticos, exatamente com o propósito de revigorar, a cada instante, a "autoridade do poder soberano", representado pelas classes dominantes, que se auto-intitula a única eticamente em condições de determinar os destinos da Nação.
> Diante dessas considerações, entende-se que a suspensão dos direitos políticos tem justamente a função de marcar o condenado, de humilhá-lo e estigmatizá-lo, perante si próprio – fazendo-o assimilar sua condição de mero súdito – e também frente o restante da comunidade, que geralmente vê nele um indivíduo indigno e sem qualquer direito.
> Contudo, fica a advertência de que, da mesma forma que os suplícios e as mutilações dos corpos nunca serviram para tornar melhores os homens, como bem assinalou BECCARIA em sua obra, também a privação dos condenados de seus direitos políticos não pode se prestar para transformá-los em melhores cidadãos. Somente ao exercitarem efetivamente a cidadania, considerando a si mesmos como sujeitos de direitos, é que os indivíduos tidos como delinqüentes poderão transformar-se em cidadãos e, assim, compreenderão o valor de respeitar os direitos de seus semelhantes.

No mesmo sentido, manifesta-se Carlos Ferreira[58]:

> Já foi dito que a prisão deve ser reservada para aqueles casos em que realmente todas as outras alternativas a ela falharam e que o combate à criminalidade e à violência não pode ser feito com a preponderância de posturas emocionais. A prisão, sabemos todos nós, não é e não pode ser a única alternativa. Em todo o mundo lutamos para que o sistema penal ofereça respostas eficazes para as graves questões sociais, o que é um lamentável engano já que esse sistema jamais funcionou, seja como instrumento reabilitador, de inclusão social, seja como instrumento de segurança da sociedade.
> Não há que se questionar que devem ser mantidas encarceradas somente aquelas pessoas que efetivamente constituem riscos reais para a sociedade. É nesse aspecto que devem ser discutidos os princípios fundamentais de direitos humanos e, especialmente, o princípio relacionado à dignidade do preso. O respeito à dignidade e ao exercício da cidadania pelo preso não está previsto somente na Constituição Federal, mas também no Código Penal Brasileiro e na Lei de Execução Penal nos artigos 40, 41, 64, 66, 67, 68, 78, 79, 80 e 81, além de constituir princípio fundamental do Direito Penitenciário.
> Diagnóstico do Sistema Penitenciário Nacional elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN mostra que "as recentes rebeliões tomadas como expressão visível da conturbada realidade vivida nos estabelecimentos penais do país, começam a induzir a sociedade a uma reflexão mais ampla sobre os destinos reservados às milhares de pessoas que atualmente estão a engrossar o contingente de nossa população prisional". O estudo mostra que "pesquisas recentes estimam, por exemplo, que mais de 60% (sessenta por cento) da população prisional deve ser composta por presos reincidentes (talvez não no sentido técnico-jurídico, mas no sentido de que saíram do sistema e a ele vieram a retornar), o que aponta, dentre outras coisas, para o papel absolutamente deficitário que vem sendo desempenhado pelo tratamento penal nos vários estabelecimentos penais do país. Dar cabo, então, a uma boa política de reintegração social e apoio ao egresso, ou a uma boa política de qualificação dos recursos humanos atuantes no sistema, constitui

[58] FERREIRA, op. cit., p. 4.

> estratégias relevantes para atribuir à rotina prisional um efetivo papel de prevenção especial, evitando-se ao menos que a alimentação do sistema continue a ser promovida segundo as estatísticas atuais".
> Evidente que não podemos imaginar políticas de reintegração social sem a participação do destinatário e ator principal desse enredo: o preso. Garantir a sua intervenção nesse processo por meio do voto parece ser a melhor alternativa.

Acrescenta-se que a garantia do direito de voto às pessoas condenadas criminalmente, especialmente às que se encontram encarceradas, certamente facilitará a integração social de tais pessoas, melhorará as condições do sistema penitenciário e vida social como um todo. É o que observa Ferreira[59]:

> O posicionamento atual é de que o preso não deixa de ter a cidadania por ter sido condenado com sentença transitada em julgado. Não pode deixar de exercer os seus direitos políticos, havendo consenso sobre o impedimento de exercício dos direitos políticos negativos. As legislações alienígenas mostram que o direito de voto do preso, seja uma das poucas possibilidades e alternativas que a pessoa encarcerada tem para interferir na escolha dos governantes e assim modificar a estrutura governamental, determinando o encaminhamento das políticas públicas para a área penitenciária. Nesse caso, a reintegração à vida em sociedade fica muito mais facilitada.

No mesmo sentido, manifesta-se Maschio[60]:

> De sorte que é um raciocínio absolutamente lógico pensar-se que, quando os direitos políticos forem reconhecidos também aos condenados, tornar-se-á natural aos governantes e aos dirigentes da Nação passarem a refletir melhor acerca do sistema punitivo no Brasil, sopesando seus objetivos, finalidade e eficácia.
> Fixado exatamente nesse argumento foi que o Conselho Federal da OAB propôs a extensão aos presidiários do direito de voto. Artigo publicado no Jornal do Conselho Federal da OAB n. 55/1997 faz referência à seguinte argumentação de Nabor BULHÕES:
> O exercício do voto manteria o preso vinculado à vida política do seu País, à certeza de que ainda é um cidadão e de que importa à sociedade e de que também é responsável pelas mudanças sociais. [...] Talvez aí esteja uma possibilidade latente de promover mudanças no próprio sistema penitenciário, vinculando-o a uma política pública-criminal e penitenciária mais humana e justa.

Ainda que se entenda possível a suspensão do direito de voto por condenação criminal transitada em julgado, deve esta, no mínimo, ser motivada na sentença condenatória, a fim de demonstrar a adequação e necessidade de tal medida ao caso concreto.

---

[59] Ibidem, p. 23-24.
[60] MASCHIO, op. cit., p. 15.

Conforme explica Luiz Flávio Gomes[61]:

> As penas acessórias ou mesmo os efeitos específicos do art. 92 do CP são, na verdade, penas específicas, que exigem a devida fundamentação. Ninguém pode ser condenado fora do devido processo legal. E uma das principais garantias desse devido processo legal é a exigência de fundamentação da decisão judicial (CF, art. 93, IX).

Acrescenta-se que o artigo 38 do Código Penal estabelece que "o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral", enquanto o artigo 3º da Lei 7.210/84 prevê que "ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela Lei."

Nesse sentido, Ferreira[62] observa que:

> Mais uma vez, Rodrigo Puggina, na mesma obra citada anteriormente, aduz que "interpretação diferente tem sido feita por alguns magistrados gaúchos, em decisões corajosas e inovadoras, como o Dr. Eugênio Couto Terra, entendendo que, ao sentenciar, o magistrado tem de levar em conta o artigo 92 do Código Penal Brasileiro, ou seja, que esta suspensão de direitos políticos não seria automática, mas sim um efeito da condenação que o juiz tem de, motivadamente declarar na sentença. *Vide*, por exemplo, processo 0012.05.0014008-2, da 6ª Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre/RS". O processo, que está no Tribunal de Justiça do Estado, tem tido enorme repercussão, uma vez que esta nova interpretação enseja advogados e defensores públicos a recorrerem de sentença contendo suspensão de direitos políticos. Por outro lado, chama a atenção para a importância de não se excluir do processo eleitoral uma quantidade tão grande de pessoas, mas de se buscar um verdadeiro sufrágio universal. Com isso, poderá se formar um novo entendimento a respeito do direito de voto da população carcerária.

Seguindo esse posicionamento, merece transcrição o voto da Excelentíssima Desembargadora Angélica de Almeida[63], do Tribunal de Justiça de São Paulo, tratando de caso em que a Meritíssima Juíza Kenarik Boujikian Felippe havia mantido o direito de voto da pessoa condenada:

---

[61] GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal**: parte geral: volume 2. Luiz Flávio Gomes, Antonio García-Pablos de Molina; coordenação Luiz Flávio Gomes. 2 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.725.

[62] FERREIRA, op. cit., p. 17.

[63] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação. Matéria Penal. Crime de roubo. Apelação nº 1.046.362.3/0. Relator: Eduardo Pereira. 12ª. Câmara Criminal. Acórdão registrado sob o nº 01307150. São Paulo, 25 de abril de 2007.

> A r. sentença condenatória deixou expressamente consignado: “transitado em julgado, oficie-se o TER informando que o réu não fica atingido nos seus direitos políticos, no que diz respeito ao direito de voto, visto que inaplicáveis, na espécie, os artigos 15, inciso III, da Constituição Federal e o artigo 92, do Código Penal”.
> Por tratar de direito fundamental, expressamente acolhido em instrumentos internacionais, o artigo 15, inciso III, da Constituição da República, há que ter interpretação restrita.
> A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, prevê: artigo XXI – 1. Toda pessoa tem o direito de tomar parte do governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos. Já a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, é mais específica ao dispor que: artigo 23 – Direitos políticos. 1. Todos os cidadãos devem gozar das seguintes oportunidades: a) de participar da condução de assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos; b) de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a livre expressão da vontade dos eleitores; e c) ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país. 2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades, a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.
> A suspensão dos direitos políticos, decorrente de condenação criminal transitada em julgado, vista sob o ângulo da capacidade eleitoral ativa, direito de votar, deve ser declarada na sentença penal condenatória. Não pode surgir como conseqüência automática da condenação. É necessário a declaração expressa e devidamente justificada da suspensão dos direitos políticos, ainda que se considere efeito secundário da sentença penal condenatória.
> A Constituição de 1988 consagra, no artigo 93, inciso IX, o princípio de motivação da decisão constitucional como garantia constitucional. Tem relevância no controle de atividade jurisdiconal e representa forma de controle extraprocessual.
> Com tais considerações, mantém-se a anotação contida na sentença, tal como determinado.

Seguindo esse entendimento, em 27 de dezembro de 2007, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo formulou pedido ao Tribunal Regional Eleitoral para que os presos que não tivessem a suspensão dos direitos políticos declarada na sentença penal condenatória votassem nas eleições.

Deve-se mencionar, ainda, que a proposta de emenda constitucional n. 486/97, de autoria de Carlos Alerto Campista e outros, propunha a revogação do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, permitindo o voto da pessoa condenada criminalmente, e acrescentava um parágrafo 4º ao artigo 14 da Constituição Federal, tornando inelegíveis as pessoas condenadas criminalmente, enquanto durarem os efeitos da condenação. Referida proposta foi arquivada, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Com o mesmo conteúdo, foi feita nova proposta de emenda constitucional (PEC n. 22/2002), de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti e da Senadora Emília Fernandes.

Em seguida, surgiu a proposta de emenda constitucional n. 65/2003, de autoria do Senador Pedro Simon e outros e de relatoria do Senador Álvaro Dias, que torna facultativo o voto das pessoas condenadas criminalmente e as torna inelegíveis, a qual se encontra em tramitação.

Referindo-se a essa proposta, Ferreira explica que[64]:

> Do Parecer emitido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, destaca-se a justificação do autor de que "a cassação dos direitos políticos dos condenados não pode ser compreendida como uma pena adicional à privação da liberdade, mas como uma decorrência das limitações que a pena impõe ao direito de ir e vir do preso. Se a suspensão temporária do direito de voto do condenado decorre de limitações de ordem técnica, a tecnologia empregada presentemente nas eleições permite a instalação e funcionamento das urnas nos presídios. Na análise do Relator, manifestando-se pela aprovação da PEC n. 65/2003 "na forma presente, a suspensão dos direitos políticos enquanto durarem os efeitos da condenação constitui penalidade adicional que, por incidir da mesma maneira sobre todo condenado, não guarda relação alguma com a gravidade do delito que motivou a condenação. Trata-se de uma dose extra de pena, que atinge a todos os condenados por igual. Se considerarmos a gradação das penas de acordo com a hierarquia dos delitos um princípio elementar de administração da justiça, é possível duvidar, com bons argumentos, da justiça de penalidades dessa ordem".

Importante salientar que diversos países regulam o exercício dos direitos políticos pelas pessoas presas e internadas, como a França, a Itália, a Suécia, a Alemanha e a Espanha.[65]

Além disso, a Corte Européia de Direitos Humanos, no caso Hirst v. United Kingdom, decidiu que a norma que proibia o direito de voto do requerente, condenado por homicídio e preso, viola o artigo 3º do Protocolo nº 1 da Convenção Européia de Direitos Humanos, em razão da sua desproporcionalidade, pois: proíbe um grande número de pessoas de votar; é aplicado automaticamente,

---

[64] Ibidem, p. 27.
[65] Cf. VASCONCELOS, Vetuval Martins. Condenação Criminal e suspensão dos direitos políticos. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>, 01.12.2004.

independentemente da quantidade de pena ou da gravidade do delito; tem resultados arbitrários e não isonômicos, dependendo da época das eleições.[66]

Observa-se que o artigo 3º do Protocolo nº 1 da Convenção Européia de Direitos Humanos estabelece que as partes contratantes comprometem-se a realizar eleições livres com periodicidade razoável, mediante voto secreto e em condições que garantam a liberdade de expressão e opinião da população na escolha da legislatura.

Dessa forma, percebe-se que, muito embora a modificação constitucional seja bem vinda, ela não é necessária para que se permita que as pessoas condenadas criminalmente exerçam o direito de voto, já que, por meio de uma adequada interpretação constitucional, é possível que tal direito seja garantido.

[66] CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS. Case of Hisrt v. The United Kingdom. Application nº 74025/01. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/echr/Homepage_EN>. Strasbourg, 06.10.05.

CONCLUSÃO

O Estado Democrático de Direito fundado pela Constituição Federal de 1998 tem como seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político e tem como seus objetivos construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceito ou discriminação.

Nesse cenário, o Direito Penal tem caráter instrumental, subsidiário e fragmentário, de forma que somente deve atuar em casos de violações graves a bens jurídicos vitais, quando houver absoluta necessidade, respeitando os direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos e observando as diretrizes do movimento minimalista de política criminal.

Como forma de concretizar a soberania popular e a democracia e atingir os objetivos da República Federativa do Brasil, o direito ao sufrágio e o direito de voto são garantidos pela Constituição Federal por vários tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Tais direitos, pelo alto grau de importância que possuem, são considerados direitos humanos fundamentais e, portanto, apresentam características próprias, de forma que não podem ser suspensos, automática e indiscriminadamente, em razão de condenação criminal.

A norma contida no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, depende de regulamentação legal para ser aplicada no que tange aos direitos políticos ativos, a qual não foi realizada até o presente momento.

Além disso, uma interpretação constitucionalmente adequada do dispositivo mencionado não permite que o direito ao sufrágio e o direito de voto da pessoa condenada criminalmente sejam suspensos, pois tal entendimento implica na violação ao núcleo essencial de tais direitos e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, referida interpretação não representa medida de política criminal acertada, já que apenas contribui para a exclusão da pessoa condenada criminalmente e em nada ajuda a reduzir a violência.

Ainda que se entenda possível a suspensão do direito de sufrágio e de voto em razão de condenação criminal, é certo que a medida deve ser declarada e devidamente fundamentada em sentença.

Por fim, a alteração constitucional para revogar o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e explicitar que a pessoa condenada criminalmente tem o direito de voto é muito bem vinda, mas não é estritamente necessária, já que uma adequada interpretação constitucional garante o referido direito.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado de direito democrático, Trad. Luís Afonso Heck. **Revista de Direito Administrativo***,* Rio de Janeiro, v. 217, p. 67-79, jul./set. 1999.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional.** 5. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Alexi Augusto Couto Brito. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. A nova interpretação constitucional: ponderação, argumentação e papel dos princípios. In: LEITE, George Salomão (Org). **Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 101/135.

_____. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: **Crise e desafios da Constituição**: perspectivas críticas da teoria e das práticas constitucionais brasileiras. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 469-508.

BARROSO, Luís Roberto. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: **Crise e desafios da Constituição: perspectivas críticas da teoria e das práticas constitucionais brasileiras**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 469-508.

BIANCHINI, Alice. **Os grandes movimentos de política criminal na atualidade: do abolicionismo ao direito penal do inimigo***.* Material da 2ª aula da Disciplina Política Criminal – roteiro de aula - ministrada no Curso de Especialização TeleVirtual em Ciências Penais – UNISUL – IPAN - REDE LFG.

_____. **Os grandes movimentos de política criminal na atualidade: movimento de lei e ordem, minimalismo penal e abolicionismo.** Material da 2ª aula da Disciplina Política Criminal, ministrada no Curso de Especialização TeleVirtual em Ciências Penais – UNISUL - REDE LFG – IPAN.

_____. **Política criminal.** Material da 1ª aula da Disciplina Política Criminal – roteiro de aula - ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Ciências Penais – UNISUL – IPAN - REDE LFG.

_____. **Política Criminal, Direito de punir do Estado e finalidades do Direito Penal.** Material da 1ª aula da Disciplina Política Criminal, ministrada no Curso de Especialização TeleVirtual em Ciências Penais – UNISUL - REDE LFG –IPAN.

BRASIL. Decreto 592, de 06 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/DO592.htm>.

_____. Decreto 678, de 06 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/AND678-92.pdf>.

_____. 16ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP. Ação penal pública incondicionada. Matéria Penal. Ação nº 050.06.098055-9. São Paulo, 22 de abril de 2009.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação. Matéria Penal. Crime de roubo. Apelação nº 1.046.362.3/0. Relator: Eduardo Pereira. 12ª. Câmara Criminal. Acórdão registrado sob o nº 01307150. São Paulo, 25 de abril de 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 6 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS. Case of Hisrt v. The United Kingdom. Application nº 74025/01. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/echr/Homepage_EN>. Strasbourg, 06.10.05.

DELMANTO, Celso *et.al.* **Código Penal Comentado**. 6 ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

FERREIRA, Carlos Lélio Lauria. **Parecer: assunto: Voto do Preso. Reivindicações de Presidiários.** Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/cnpcp/data/Pages/MJB3298AE3PTBRIE.htm>. Acesso em: 11 mai 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão, Trad. Raquel Ramalhete. 34 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Princípio da proporcionalidade e teoria do direito. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago (Orgs.). **Direito Constitucional**: estudos em homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 268-283.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio Garci-Pablos de. **Criminologia:** introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais**.** Trad. Luiz Flávio Gomes, Jelbin Marote Garcia e Davi Tangerino. 6 ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, coleção ciências criminais, v. 5, coord. Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanchez Cunha.

_____, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio Garci-Pablos de. **Direito Penal:** parte geral: volume 2. Coord. Luiz Flávio Gomes. 2 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **"Direito penal" do inimigo e os inimigos do direito penal.** Revista Ultima Ratio. Coord. Leonardo Sica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, ano 1, p. 329-356. Material da 2ª aula da Disciplina Política Criminal, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Ciências Penais – UNISUL –REDE LFG - IPAN.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Princípio da proporcionalidade e teoria do direito. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago (Orgs.). **Direito Constitucional:** estudos em homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 268-283.

MASCHIO, Jane Justina. Os direitos políticos do condenado criminalmente. Disponível em: <**http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp.?id=5368>**. Acesso em 20 dez 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Eficácia das normas constitucionais sobre justiça social. **RDP** 57-58, p. 233-256.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRANDA, Jorge. A Constituição portuguesa e a dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, ano 11, v. 45, p. 81-91, out./dez. 2003.

_____. **Manual de Direito Constitucional IV**. 2. ed., rev. atual., Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o princípio da dignidade humana. In: LEITE, Salomão (Org.). **Dos princípios constitucionais:** considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 180-197.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal:** parte geral. 4 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

_____, Paulo. **Funções do direito penal:** legitimação versus deslegitimação do sistema penal. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

RIZZATTO NUNES, Luis Antonio. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** São Paulo: Saraiva, 2002.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão. **Política Criminal**. Material da 1ª aula da Disciplina Política Criminal, ministrada no Curso de Especialização TeleVirtual em Ciências Penais – UNISUL - REDE LFG - IPAN.

ROTHEMBURG, Walter Claudius. Direitos fundamentais e suas características. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, ano 8, n. 30, p. 146-158, jan./mar. 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas em torno da relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira. In: LEITE, George Salomão (Org.). **Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 198-236.

_____, Ingo Wolfgang. A nova interpretação constitucional: ponderação, argumentação e o papel dos princípios, In: LEITE, Geroge Salomão. **Dos Princípios Constitucionais:** considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**,** São Paulo: Malheiros, 2003, p. 213/214.

_____, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARMENTO, Daniel. Os princípios constitucionais e a ponderação de bens. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). **Teoria dos direitos fundamentais.** 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 35-98.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo***,* Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, abr./jun. 1998.

_____, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo.** 16 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____, André Ramos. Elementos para uma teoria geral dos princípios na perspectiva constitucional. In: LEITE, George Salomão (Org). **Dos Princípios Constitucionais:** considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. Malheiros, 2003. p. 21-51.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal:** de acordo com a lei n. 7.209, de 11-7-1984 e com a Constituição Federal de 1988. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

VASCONCELOS, Vetuval Martins. Condenação Criminal e suspensão dos direitos políticos. Disponível em: <**www.ibccrim.org.br**>, 01.12.2004.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A Constituição como reserva de justiça. Lua Nova – **Revista de Cultura e Política**, nº 42, 1997, p. 53-97.

YAROCHEWSKY, Leonardo. **Ressocialização, reintegração, reeducação ou recuperação do condenado:** uma grande farsa. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 20 jun. 2005. Material da 2ª aula da Disciplina Política Criminal, ministrada no Curso de Especialização TeleVirtual em Ciências Penais – UNISUL - IPAN – REDE LFG.